



Número: **0817966-55.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **08/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PATRICK NILSON PINTO DE MENEZES (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49626 000	08/10/2019 18:55	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
49626 001	08/10/2019 18:55	<a href="#">INICIAL</a>	Outros documentos
49626 002	08/10/2019 18:55	<a href="#">Procuração,Contrato,Declaração de Pobreza e Inseto de Imposto de Renda</a>	Outros documentos
49626 003	08/10/2019 18:55	<a href="#">DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</a>	Outros documentos
49626 004	08/10/2019 18:55	<a href="#">COMPROVANTE DE RESIDENCIA</a>	Outros documentos
49626 005	08/10/2019 18:55	<a href="#">DUT</a>	Outros documentos
49626 006	08/10/2019 18:55	<a href="#">BOLETIM OCORRENCIA</a>	Outros documentos
49626 007	08/10/2019 18:55	<a href="#">PROCESSO ADMINISTRATIVO</a>	Outros documentos
49626 008	08/10/2019 18:55	<a href="#">ATO DECLARATORIO</a>	Outros documentos
49626 009	08/10/2019 18:55	<a href="#">BAM</a>	Outros documentos

em anexo.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 08/10/2019 18:52:33  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100818523302300000047943257>  
Número do documento: 19100818523302300000047943257

Num. 49626000 - Pág. 1

**MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO**  
**DARWIN WAMBERTO B. SALES**  
Rua Antonio Vieira de Sá nº 986  
– Bairro Aeroporto-Mossoró-RN  
Tel (84) 9991-1313

Exmo. (a). Sr.(a) Dr.(a) Juiz (a) de Direito da vara Cível da Comarca de Mossoró, RN.

**PATRICK NILSON PINTO DE MENEZES**, brasileiro (a), solteira (a), vendedor, portador (a) do RG nº 003.186.111 SSP/RN e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº 017.055.914-93, podendo ser intimado (a) no (a) Rua Dona Caboquinha n.378- Bairro: Alto do Sumaré- Mossoró-RN- **CEP:59.600.000**,por intermédio de seus procuradores que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex<sup>a</sup>, propor o presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.**

Contra: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Av. Treze De Maio nº 74, 2º andar, Edifício Darke, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

**Ab Initio**

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido



em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 e do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

*Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.*

### **1. SINOPSE DOS FATOS:**

O (a) Autor (a) foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 13 de abril de 2019, por volta das 12h00min, enquanto conduzia sua motocicleta HONDA NXR 150 BROSMIX ES, ano e modelo 2010 de placa MZM-3811 RN- licenciada em seu nome, quando em via Pública da Avenida Presidente Dutra, no Bairro do Alto de São Manoel ao tentar desviar sua motocicleta de uma bicicleta perdeu o controle da mesma vindo a cair no solo sofrendo fratura na mão, que foi socorrido pelo SAMU para o Hospital Regional Tarcisio Maia nesta cidade, onde foi submetido aos devidos procedimentos médicos de urgência, conforme se faz prova através de documentos em anexo.

Devido as gravidades das lesões, o (a) Requerente fora submetido (a) a intervenções médicas devido a **FRATURA DO 5º. MCD DA MÃO DIREITA**, cuja seqüelas comprometendo as funções dentre outras complicações físicas, conforme prontuário médico, em anexo.

**Esclarece a parte promovente que o beneficiário terá apenas dois caminhos para dar entrada no DPVAT:**

**Primeiro- O beneficiário poderá se dirigir até uma agencia dos Correios e Telégrafos para entregar o seu requerimento.**

**Segundo- Terá que se dirigir até uma das seguradora conveniadas na cidade de NATAL-RN, onde também poderá entregar os documentos para serem remetidos a Seguradora Lider.**

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito a parte promovente requereu administrativamente, seguro – DPVAT, tendo enviado a documentação para Seguradora Líder, através da **COMPREV PREVIDENCIA S/A FILIAL NATAL-RN**, tendo a requerida pendenciado o processo sem qualquer amparo legal, conforme documentos em anexo.

***O processo junto a requerida foi recepcionado – com Sinistro n. 3190530645, cumprindo desta forma a exigência legal.***

O autor requereu processo DPVAT, tendo remetido o processo para a requerida, conforme documentos em anexo, cumprindo desta forma a determinação imposta pelo STF, seguida, acompanhada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em recente decisão assim proferiu o seguinte acórdão, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.011718-1, que teve



como Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho reconheceu a necessidade do prévio requerimento administrativo apenas para as causas relativas ao seguro DPVAT ajuizadas após 03 de setembro de 2014.

Transcrevo trecho do voto:

*"... Portanto, a par do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, deve essa Corte de Justiça adotar o novel pensamento oriundo da Colenda Suprema Corte para anotar que nas ações ajuizadas após 03.09.2014, como ocorre no caso presente, "a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas..."*

Observa-se que o requerimento administrativo fora devidamente efetivado pela parte autora.

Ora Douto Magistrado, tratando-se de seguro DPVAT, o beneficiário deve ingressar com o pedido de indenização junto a Requerida, podendo ocorrer três hipóteses:

**Primeiro**- A documentação é recepcionada pela seguradora, ocorrendo a perícia por médicos pagos e indicados pela autarquia. Posteriormente, é liberado de forma unilateral quantum em favor da vítima;

**Segundo**- O processo é recepcionado pela seguradora onde os analistas entendem que a documentação não se encontra dentro dos critérios criados pela Seguradora dos Consórcios do Seguros DPVAT, entenda-se: “exigências” não inseridas ou contidas na Lei nº 6.194/74, e ficam suspensos até o cumprimento da “pendencia” administrativa;

**Terceiro**- A requerida analisa e decide NEGAR/INDEFERIR o processo administrativo, não tendo a vítima conhecimento do teor do indeferimento, visto que a “decisão” é interna e o mais grave ainda é que, na via administrativa não se tem a quem recorrer. Essas são as três principais correntes e linhas para concessão ou não do seguro DPVAT, em nosso país.

## **2. DA PRETENSAO RESISTIDA DA REQUERIDA EM NÃO LIQUIDAR O DPVAT.**

No caso sob júdice, ocorreu a “NEGATIVA” do pagamento da indenização, o que pode ser observado é que a requerida, negou, cancelou, encontra-se publico no sistema podendo ser acessado por qualquer parte interessada. Todavia, o processo foi indeferido de forma abrupta, sem qualquer respaldo normativo, visto que, nunca é demais ressaltar que os documentos necessários ao pagamento da indenização estão elencados na Lei nº 6.194/74.



***Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.***

O fato é que inviabilizado o processo negado na via administrativa caberá ao jurisdicionado buscar o Poder Judiciário, para fazer valer a norma jurídica, visto que, a pendência exaurida pela promovida é uma forma de procrastinar ao máximo a indenização do seguro DPVAT.

Ora Douto Julgador, a pretensão resistida da requerida está devidamente comprovada no documento acostado pela parte autora, fato contundente, visto que, não existem meios administrativos que possam revogar a decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para que autarquia venha apreciar e consequentemente pagar a indenização nos exatos termos da Lei n 6.194/74.

A burocracia da Requerida, entenda-se, inúmeras exigências administrativas criadas mensalmente, inseridas no processo DPVAT, torna bastante complexa a formatação de um processo, geradas a cada **reunião** do conselho que administra a autarquia.

As pessoas que militam no seguimento DPVAT, sabem das alterações impostas mês após mês, sem que os órgãos que deveriam fiscalizar viessem a atuar de forma mais contundente e vigilante.

No Brasil, a atual sociedade observa as mudanças ocorridas em diversos setores: autarquias, ministérios, e condução da res pública, e sonha que toda essa realidade possa ser implementada também em relação a fiscalização da Promovida, mesmo porque o **Tribunal de Contas da União**, descobriu fraudes senão vejamos:

“Denúncia do TCU. O lucro da Líder vem de 2% do faturamento do DPVAT, menos outras despesas, e em 2010 o valor girou em torno de R\$ 5,8 bilhões. Nos últimos quatro anos, o valor total arrecadado com o seguro foi o triplo do que é pago com indenizações. Para o TCU, o consórcio está inflando as despesas para lucrar mais. A consequência disso é que o valor pago pelos proprietários de veículos aumenta. Em 2011, o valor do DPVAT foi de R\$ 96,63 por veículo de passeio mais custo bancário. O Tribunal deu 90 dias para a Susep (Superintendência de Seguros Privados) - o órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, previdência privada aberta”. <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/08/seguro-dpvat-nao-tera-aumento-em-2012-afirma-seguradora.htm?cmpid=copiaecola>”.

### **3. DA PROVA**

Assevera o art. 369, CPC:

***Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar***



**a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.**

Destarte, entende o Requerente que a prova do acidente pode ser verificada por outros elementos de prova, inclusive o testemunhal, nos termos do art. 444, CPC, senão vejamos:

**Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.**

Nesse sentido a parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as possíveis dúvidas acerca do nexo causal, corroborando com a documentação exaurida pela unidade hospitalar onde ocorreu o atendimento médico do Requerente, deixando de forma clara a ocorrência do sinistro.

#### **4. - DO PRAZO FIXADO PELA NORMA JURIDICA PARA LIQUIDAÇÃO DO DPVAT**

O Art. 3º, da Lei 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

**Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se sequem, por pessoa vitimada:**

**I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;**

**II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;**

**III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;**

O prazo que a Seguradora Lider, tem para liquidar o processo será de 30 (trinta) dias, se não vejamos:

**Art. 5º, da Lei nº 6.194/74:**

**“ § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na**



***praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:***

Já os documentos indispensáveis para a regulamentação do DPVAT, estão alinhados no artigo retro citado, serão:

***“ ... a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;”***

**A norma trata como indispensável, necessário a confecção do boletim de ocorrência, apenas nos casos de morte, sendo que, em momento, algum a Lei nº 6.194/74, condiciona, exige a juntada desse documento em casos tratando-se de processo de invalidez. Destarte, qualquer outra interpretação nesse sentido não encontrará amparo na norma legal.**

O dispositivo legal disposto no art. 5º em seu parágrafo § 4º, dissipa quaisquer dúvida ainda pendente sobre a comprovação do acidente por outros meios. In verbis:

***“ - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.”***

A jurisprudência pátria exaurida também da mesma forma que condicionou a comprovação do requerimento administrativo pelos beneficiários, também entendeu que tratando-se de DPVAT, o boletim de ocorrência poderá perfeitamente ser dispensado diante de outras provas, tais como: Declaração do SAMU, Corpo de Bombeiros e ficha de primeiro atendimento médico hospitalar dentre outros.

#### **-DA AUFERIÇAO DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ .**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

**SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Destarte, surge a necessidade da realização de prova pericial para aferir-se o grau de invalidez, possibilitando ao magistrado a correta aplicação da Lei.

#### **- DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DO RESULTADO LÍQUIDO DA**



## **DEMANDA**

Esclarece o Autor, que diante da necessidade da perícia médica, onde serão quantificadas as lesões que acometem o Demandante, não é possível no presente momento a quantificação exata do proveito econômico a ser advindo da lide.

Em tempo aduz ainda que o Código de Processo Civil, em seu art. 324, §1º, II, III, revela a possibilidade de formulação de pedido genérico, senão vejamos

**§1º. É lícito, porém, formular pedido**

**genérico: (...)**

**II – Quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;**

**III – quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo Réu;**

A lei 11.945/09, inseriu à legislação a tabela de parâmetros acerca dos percentuais a que serão submetidas quando da aferição do grau de invalidez, conforme sevê abaixo:

*Art. 30, §1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (grifo nosso).*

Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudência acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional. Instado a se manifestar, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade da utilização dessa tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial.

## **5. DO REQUERIMENTO:**

Pelo Exposto, requer a V. Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a procedência da presente ação, para ao final condenar a requerida, ao pagamento da indenização do Seguro



DPVAT, a ser aferida após a realização da perícia médica, obedecendo a Tabela incluída pela Lei 11.945/09, requerendo ainda o seguinte:

- 01- Seja citada a Ré, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- 02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **prova pericial e testemunhal**, no sentido de quantificar o grau de lesão, nos quesitos seguem ao final desta;
- 03- Seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ;
- 04- *Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, visto que, em demandas similares inexistente qualquer proposta por parte da Seguradora Líder;*
- 05- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juízo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;
- 06- Requer seja designada audiência de instrução e julgamento;
- 07- Seja a demandada condenada em **20%, sobre o valor da causa**, (art. 85, III CPC), referente a honorários advocatícios;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá-se a presente o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

MOSSORÓ-RN, 08de outubro de 2019.

**KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO**  
**OAB-RN 7469**



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**  
**COM CLAUSULA "AD EXITUM"**

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante Patrick Wilson Pinto de Menezes brasileiro(a) Solteiro, vendedor, portador do CPF: 017.055.934-93 residente na Rua: Dona Colônia, 378, Bairro: Altos Sumaré, cidade Mossoró, com os advogados: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

- 1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocatícios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Mossoró - RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;
- 2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à 30% (trinta por cento), sob o valor da condenação, **independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa**;
- 3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "ad exitum";
- 4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 30% (TRINTA POR CENTO) sob o valor da causa;
- 5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide.. Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 05/09/2019

Contratante: Patrick Wilson Pinto Menezes

Contratado: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO  
OAB/7469

Testemunhas:

CPF nº

Testemunhas:

CPF nº



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Patrick Wilson Pinto de Menezes, brasileiro(a) -  
Solteiro, vendedor, portador do RG nº 003.186.114, e do  
CPF nº 017.055.341-93, residente na  
RUA: Vila das Caldeirinhas, Bairro: Mossoró, cidade Mossoró - Rio Grande  
do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA MEDEIROS  
DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada, portadora da OAB/RN  
7.469, EMMANUEL SARAIVA FERREIRA OAB/PB 16928 podendo serem  
intimados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual  
confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula  
"ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança na Comarca  
Mossoró -RN, podendo a outorgada, confessar, assinar,  
desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitação,  
transigir, apresentar réplica, oposições, firmar acordo, receber e  
levantar ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação, apresentar  
recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto  
bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo  
levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do  
julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo  
ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente,  
junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para  
garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os  
atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró - Rio Grande do Norte, em 05/09/2019.

Outorgante: Patrick Wilson Pinto de Menezes.

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Patrick Wilson Pinto de Menezes, brasileiro(a), Solteiro, Vendedor portador do RG nº 003.186.111, e do CPF 047.055.341-00, residente na Rua: Dona Coqueirinha, na Cidade de Mossoró - Rio Grande do Norte. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser conucedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Mossoró-RN em 05/09/2019.

Declarante: Patrick Wilson Pinto Menezes

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, Patrick Wilson Pinto Muniz, brasileiro, Solteiro,  
Vendedor, com CPF nº 097.065.944-93 residente na  
Rua Nova Colmeia nº 378, BAIRRO: Alto Semeão  
Mossoró - RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento  
de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes,  
fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei  
7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e  
cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o  
presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Mossoró-RN, em 05/09/2019

Declarante: Patrick Wilson Pinto Muniz

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

**NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA**

Companhia Energética do Rio Grande do Norte  
Rua Manoel 150 - Bairro: Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250  
CNPJ: 00.324.186/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE		ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA																													
JOCICLEY MONTEIRO DA SILVA		RUA DONA CABOQUINHA 378																													
CPF: 050 509 464-92		ALTO DO SUMARE/AREA URBANA																													
CLASSIFICAÇÃO		MOSSORÓ/RN																													
B1 RESIDENCIAL RESIDENCIAL		59600-001																													
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nº DA NOTA FISCAL</th> <th>SÉRIE</th> <th>EMISSÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>022101936</td> <td>ÚNICA</td> <td>04/04/2019</td> </tr> <tr> <td>APRESENTAÇÃO</td> <td>Nº DO CLIENTE</td> <td>Nº DA INSTALAÇÃO</td> </tr> <tr> <td>04/04/2019</td> <td>3010921578</td> <td>2564715</td> </tr> </tbody> </table>		Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO	022101936	ÚNICA	04/04/2019	APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO	04/04/2019	3010921578	2564715	<table border="1"> <thead> <tr> <th>CONTA CONTRATO</th> <th>MÊS/ANO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>7009949474</td> <td>04/2019</td> </tr> <tr> <td>DATA DE VENCIMENTO</td> <td>DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA</td> </tr> <tr> <td>11/04/2019</td> <td>03/05/2019</td> </tr> <tr> <td colspan="2">TOTAL A PAGAR (R\$)</td> </tr> <tr> <td colspan="2">145,04</td> </tr> </tbody> </table>		CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	7009949474	04/2019	DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA	11/04/2019	03/05/2019	TOTAL A PAGAR (R\$)		145,04					
Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO																													
022101936	ÚNICA	04/04/2019																													
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO																													
04/04/2019	3010921578	2564715																													
CONTA CONTRATO	MÊS/ANO																														
7009949474	04/2019																														
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA																														
11/04/2019	03/05/2019																														
TOTAL A PAGAR (R\$)																															
145,04																															
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="4">DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL</th> </tr> <tr> <th></th> <th>QUANTIDADE</th> <th>PREÇO (R\$)</th> <th>VALOR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Consumo Ativo(kWh)</td> <td>198.0000000</td> <td>0,65009464</td> <td>128,71</td> </tr> <tr> <td>Contrib. Ilum. Pública Municipal</td> <td></td> <td>11,42</td> <td>11,42</td> </tr> <tr> <td>Multa por atraso-NF 020617035 - 07/03/18</td> <td></td> <td>2,81</td> <td>2,81</td> </tr> <tr> <td>Juros por atraso-NF 020617036 - 07/03/18</td> <td></td> <td>0,89</td> <td>0,89</td> </tr> <tr> <td>Atualização (3,5% mês) 020617035 - 07/03/18</td> <td></td> <td>1,21</td> <td>1,21</td> </tr> </tbody> </table>				DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL					QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)	Consumo Ativo(kWh)	198.0000000	0,65009464	128,71	Contrib. Ilum. Pública Municipal		11,42	11,42	Multa por atraso-NF 020617035 - 07/03/18		2,81	2,81	Juros por atraso-NF 020617036 - 07/03/18		0,89	0,89	Atualização (3,5% mês) 020617035 - 07/03/18		1,21	1,21
DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL																															
	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)																												
Consumo Ativo(kWh)	198.0000000	0,65009464	128,71																												
Contrib. Ilum. Pública Municipal		11,42	11,42																												
Multa por atraso-NF 020617035 - 07/03/18		2,81	2,81																												
Juros por atraso-NF 020617036 - 07/03/18		0,89	0,89																												
Atualização (3,5% mês) 020617035 - 07/03/18		1,21	1,21																												



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

**NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA**

Companhia Energética do Rio Grande do Norte  
Rua Memória, 150, Baldo, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 58025-250  
CNPJ 08.324.196/0001-61 | Insc. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE		ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA	
JOCICLEY MONTEIRO DA SILVA		RUA DONA CABOQUINHA 378	
CPF	050 509 464-92	ALTO DO SUMARE/AREA URBANA MOSSORÓ RN 59600-001	
CLASSIFICAÇÃO		CONTA CONTRATO MÊS/ANO	
B1 RESIDENCIAL RESIDENCIAL		7009949474	04/2019
APRESENTAÇÃO		DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA
04/04/2019		11/04/2019	03/05/2019
APRESENTAÇÃO		TOTAL A PAGAR (R\$)	
04/04/2019		145,04	
DESCRÍÇÃO DA NOTA FISCAL			
Consumo Ativo (kWh)	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Contrib. Ilum. Pública Municipal	198.0000000	0,66009484	128,71
Multa por atraso-NF 020617035 - 07/03/18			11,42
Juros por atraso-NF 020617035 - 07/03/18			2,81
Atualização da tarifa - 01/01/17035 - 07/03/18			0,89
			1,21

Pedido de serviço para Via para Pagamento Grupo B nº 1339534197

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGÉTICA  
DO RIO GRANDE DO NORTE

RUA MERMOS, 150, BALDO  
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE  
CEP 59025-250  
CNPJ 08.324.196/0001-81  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

Ligações Gratuitas:

-TELEATENDIMENTO COSERN: 116

-Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142

-Ouvidoria 0800 084 0404

Agência Reguladora de Serviços do Rio Grande do Norte - ARSEP 0800 727 0167 - Ligação Gratuita de Telefones Fixos

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167

Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE!  
JOCICLEY MONTEIRO DA SILVA

DATA DE VENCIMENTO  
**11/09/2019**

TOTAL A PAGAR  
**R\$ 131,34**

DATA EMISSÃO DA NOTA  
FISCAL

04/09/2019

DATA DA APRESENTAÇÃO

04/09/2019

NÚMERO DA NOTA FISCAL  
029553821

CONTA CONTRATO  
**7009949474**

CLASSIFICAÇÃO  
RESIDENCIAL  
Monofásico  
B1

ENDEREÇO  
RUA DONA CABOQUINHA 378 -ALTO  
DO SUMARE/AREA URBANA -59600-  
001 MOSSORÓ RN -

PERÍODO CONSUMO  
05/08/2019 a 04/09/2019

CONSUMO  
165

ICMS - BASE DE CÁLCULO R\$ 0,00 Alíquota 18,00 valor do imposto R\$ 21,13

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VIA PARA PAGAMENTO

Destaque aqui

CONTA CONTRATO  
7009949474

MÊS/ANO  
09/2019

TOTAL A PAGAR  
R\$ 131,34

VENCIMENTO  
11/09/2019

TALÃO DE PAGAMENTO

Evite dobrar e perfurar ou  
rasurar.  
Este canhoto será usado em  
leitora ótica.



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 08/10/2019 18:52:44

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100818524418300000047943261>

Número do documento: 19100818524418300000047943261

Num. 49626004 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - RN

Nº 014527590282  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	1	CÓD. RENAVAM	00196914981	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO	2019
NOME JOSE NILSON DE MENEZES TEOFILO						
CPF / CNPJ 020.601.874-60			PLACA M2M3811			
PLACA ANT / UF M2M3811 / RN		CHASSI 9C2KD0520AR020127				
ESPÉCIE TIPO PASSEIRO/MOTOCICLETA/NAO APLICAVE			COMBUSTÍVEL ALCOOL-GASOL			
MARCA / MODELO HONDA/NXR150 BROS MIX ES			ANO FAB.	2010	ANO MOD.	2010
CAP / POT / GIL DCV/149 CILINDRADAS		CATEGORIA PARTICULAR	COR PREDOMINANTE PRETA			
I	R\$ 0.00	VENC. COTA ÚNICA 12/03/2019	VENC / COTAS	1º PAGO	PRÉMIO TARIFÁRIO	
P	FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO / COTAS		2º PAGO	FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)
V	A 014914 3X	R\$ 22.00		3º PAGO	CUSTO DO SEGURO (R\$)	
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÉMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO *** LICENCIAMENTO DETAN: PAGO *** DPVAT: PAGO						
OBSERVAÇÕES MOTOR: KD05E2A020127						
MOSSORÓ/RN DATA 26/04/2019						
Cartor Silvestre da Silva Coordenador do Registro de Veículos EXPEDIDOR DETAN-RN						

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

RN Nº 014527590282 BILHETE DE SEGURO DPVAT

2019

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT  
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO  
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO  
2019 DATA EMISSÃO  
26/04/2019

VIA  
1 CPF / CNPJ  
020.601.874-60 PLACA  
M2M3811 RENAVAM

MARCA / MODELO  
HONDA/NXR150 BROS MIX ES ANO FAB.  
2010 ANO MOD.  
2010 N.º CHASSI  
9C2KD0520AR020127

PRÉMIO TARIFÁRIO  
FNS (R\$) DENATRAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)  
CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)  
COTA ÚNICA PAGAMENTO PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
CNPJ 09.243.608/0001-04

SEF 2014



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PÓLICIA CIVIL  
1º DISTRITO POLICIAL DE MOSSORÓ - MOSSORÓ - RN



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 015860/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 24/05/2019 14:37 Data/Hora Fim: 24/05/2019 14:54  
Delegado de Polícia: Francisco Edvan de Queiroz

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: 1º Distrito Policial de Mossoró  
Data/Hora do Fato: 13/04/2019 12:00

Local do Fato

Município: Mossoró (RN) Bairro: Alto de São Manoel  
Logradouro: AV. PRESIDENTE DUTRA Nº: XXXXX

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

**Nome Civil: PATRICK NILSON PINTO DE MENEZES (VÍTIMA, COMUNICANTE, CONDUTOR )**

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: RN - Mossoró Sexo: Masculino Nasc: 27/03/1999

Profissão: Estagiário

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: MARIA APARECIDA PINTO TEOFILIO

Nome do Pai: JOSE NILSON DE MENEZES TEOFILIO

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 017.055.914-93

RG - Carteira de Identidade: 003186111

Endereço

Município: Mossoró - RN

Logradouro: RUA DONA CABOQUINHA

Nº: 378

Complemento: INT CAR NILSON

Bairro: SUMARE

CEP: 59.634-088

Telefone: (84) 99844-8450 (Celular)

**Nome Civil: JOSEILTON DE MELO SILVA (VÍTIMA, COMUNICANTE )**

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: RN - Mossoró Sexo: Masculino Nasc: 23/12/1996

Profissão: Vendedor

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: JANAINA MACEDO DE MELO SILVA

Nome do Pai: FRANCISCO ROMAO DA SILVA

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 700.976.284-84

RG - Carteira de Identidade: 3354129

Endereço

Município: Mossoró - RN

Logradouro: SÓLON ANDRADE

Nº: 86

Delegado de Polícia Civil: Francisco Edvan de Queiroz  
Impresso por: Gleibert Ribeiro Santos da Silva  
Data de Impressão: 24/05/2019 14:55  
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

P.N.P.M





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PÓLICIA CIVIL  
1º DISTRITO POLICIAL DE MOSSORÓ - MOSSORÓ - RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 015860/2019

Bairro: DOM JAIME CAMARA  
Telefone: (84) 99991-5845 (Celular)

CEP: 59.628-590

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 020.601.874-60	Placa MZM3811
Renavam 00196914981	Número do Motor KD05E2A020127
Número do Chassi 9C2KD0520AR020127	Ano/Modelo Fabricação 2010/2010
Cor PRETA	UF Veículo Rio Grande do Norte
Município Veículo Mossoró	Marca/Modelo HONDA/NXR150 BROS MIX ES
Modelo HONDA/NXR150 BROS MIX ES	Veículo Adulterado? Não
Quantidade 1 Unidade	Situação Envolvido
Última Atualização Denatran 26/10/2017	Situação do Veículo NADA CONSTA

Nome Envolvido	Envolvimentos
PATRICK NILSON PINTO DE MENEZES	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

OS COMUNICANTES/VÍTIMAS COMPARCERAM A ESTA DELEGACIA DE POLICIA, PARA NOTICIAREM QUE NO DIA, HORA E LOCAL ACIMA CITADO, O SR. PATRICK CONDUZIA MOTOCICLETA ACIMA MENCIONADO, DE PROPRIEDADE DO SEU GENITOR, O SR. JOSE NILSON DE MENEZES TEOFILO, E TENDO O SR. JOSEILTON NO BANCO DO PASSAGEIRO (GARUPA), QUANDO UM OUTRO VEÍCULO, TIPO BICICLETA, EM SENTIDO CONTRÁRIO, QUE INVADINDO A CONTRAMÃO, E NÃO OBSERVANDO OS COMUNICANTES/VÍTIMAS NA REFERIDA MOTOCICLETA, VEIO A LHE COLIDIR, TENDO AS VÍTIMAS CAÍDO NO ALFALTO, SOFRENDO O SR. PATRICK LESÃO CONFORME CONSTA NO BOLETIM DE ATENDIMENTO Nº. 45887/2019 E O SR. JOSEILTON SOFRENDO TAMBÉM LESÃO CONFORME CONSTA NO BOLETIM DE ATENDIMENTO Nº. 45886/2019, AMBOS SOCORRIDOS PARA O HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA. RELATARAM AINDA OS DECLARANTES/VÍTIMAS QUE FORAM SOCORRIDO PELO O SAMU. E NADA MAIS DISSE.

ASSINATURAS

Gléibert Ribeiro S. da Silva  
Mat: 194.379-0 - APC / RN  
Gléibert Ribeiro Santos da Silva  
Responsável pelo Atendimento

*Patrick Nilson Pinto Menezes*  
PATRICK NILSON PINTO DE MENEZES  
(Comunicante / Condutor / Vítima)

Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e cliente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 338-Devolução Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS  
Av. Getúlio Vargas, 66 - CENTRO - CEP 59900-011 - MOSSORÓ - RN - FONE: (84) 3316-3693 - FAX: (84) 3317-3499  
Belo, Maria Luciene Gomes Fontes - Tabeliã  
AUTENTICAÇÃO No. 2019-008659

Certifico que este é a reprodução fiel do original apresentado a qual autentico. Dou fé.  
MOSSORÓ-RN, 13/06/2019 16:58:44.  
Selo Digital: RN201900949120001618ZIN  
Para consultar o selo acesse <https://selodigital.tjrn.jus.br>  
EMOL: R\$ 2,00 FCRCPN: R\$ 0,00 FDJ: R\$ 0,00 ISS: R\$ 0,14  
FUNAF: R\$ 0,00

Abacai Gomes Fontes  
SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS  
Av. Getúlio Vargas, 66 - CENTRO - CEP 59900-011 - MOSSORÓ - RN - FONE: (84) 3316-3693 - FAX: (84) 3317-3499  
Belo, Maria Luciene Gomes Fontes - Tabeliã  
SUBSTITUTO  
CPF: 466.490.344-87



Delegado de Polícia Civil: Francisco Edvan de Queiroz  
Impresso por: Gléibert Ribeiro Santos da Silva  
Data de Impressão: 24/05/2019 14:55  
Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 08/10/2019 18:52:39  
<https://pje1.g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100818523868400000047943263>  
Número do documento: 19100818523868400000047943263

Num. 49626006 - Pág. 2

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 2019

**Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190530645**      **Vítima: PATRICK NILSON PINTO DE MENEZES**

**Data do Acidente: 13/04/2019**      **Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO**

**Senhor(a), PATRICK NILSON PINTO DE MENEZES**

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 13/04/2019, emitido pelo Dr. Luis Fernando Centi Nascimento CRM nº 4863 - RN, da Instituição HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO DE VASCONCELOS MAIA, que informa evolução sem sequela permanente e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você





SAMU  
MOSSORÓ  
192

Prefeitura Municipal de Mossoró  
Secretaria Municipal da Saúde  
SAMU MOSSORÓ 192

### DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA REGISTRO Nº 225

Mossoró 20 de Maio de 2019

Declaramos para os devidos fins que se fizerem necessários que o usuário **PATRICK NILSON PINTO DE MENEZES, 20 anos, RG: 003.186.111**

**Natureza da Ocorrência:** Acidente automobilístico (Colisão moto x bicicleta)

**Data da Ocorrência:** 13/04/2019

**Local da ocorrência:** Avenida: Presidente Dutra/Alto de São Manoel (próximo a Delegacia)

**Viatura:** USA – Unidade de Suporte Avançado de Vida - 01

**Hora do Chamado:** 12h 00min.

**Procedimento no Local:** Na cena, vítima foi submetida a imobilização (prancha, colar, coxim e tirantes) e encaminhada para a Unidade de Saúde Hospital Regional Tarcísio Maia, conforme regulação médica do **SAMU 192 Mossoró**.

Informamos ainda que o solicitante deste documento foi: Patrick Nilson Pinto de Menezes, 20 anos, portador de RG: 003.186.111

Estamos à disposição para mais informações.

  
**Silvana do Monte Santiago**  
Matrícula 58682-1  
Agente administrativo SAMU/Mossoró

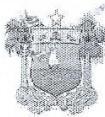
  
**Dixon Fradik Medeiros Lima**  
Matrícula 405418-3  
Diretor do SAMU/ Mossoró

  
SAMU - Mossoró  
Rua: Seis de Janeiro, 509 – Santo Antônio – CEP: 59611-070 – Mossoró - RN  
Tel / FAX: (0xx-84)3315-4915  
e-mail: [samumossoro@hotmail.com](mailto:samumossoro@hotmail.com)

**SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS**  
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 66 - CENTRO - CEP 59600-115 - MOSSORÓ - RN - FONE: (84) 3316-3693 - FAX: (84) 3317-3498  
Bel. Maria Lucena Gomes Fontes - Tabella  
**AUTENTICAÇÃO No. 2019-008660**  
Certifico que este é a reprodução fiel do original apresentado e qual autêntico. Dou fe. P.   
MOSSORÓ-RN. 13/06/2019 18:58:51.  
Selo Digital: RN201900949120001617VVC  
Para consultar o selo, acesse <https://selodigital.tjrn.jud.br>  
EMOLIAS: R\$ 2,83 FCRCPN: R\$ 0,00 FDJ: R\$ 0,00 ISS: R\$ 0,14  
FUNAF: R\$ 0,00

  
**Abdorol Gomes Fontes**  
CPF: 488.490.344-87  
SUBSTITUTO





SESAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA

BOLETIM DE ATENDIMENTO Nº 45887 /2019

Admissão: 13/04/2019 12:55:08

OK

## CIRURGIA GERAL - VERDE

**Paciente: 37872 - PATRICK NILSON PINTO DE MENEZES (20 a 17 d)**

Nascimento: 27/03/1999 Natural: MOSSORÓ.BRASIL Sexo: M Cor: PARDA  
 CNS: CPF: 01705591493 Prof:  
 Mãe: MARIA APARECIDA P TEOFRE Pai: JOSE NILSON M TEOFRE  
 Logradouro: DONA CABOQUINHA, 378  
 CEP: 59634088 Bairro: ALTO DO SUMARE Cidade: MOSSORÓ  
 Telefone: 84.98448450 Compl:

**Motivo (alegado pelo paciente): QUEDA - MOTO****Tipo: REGULADO****Origem: SAMU RN****\*Empresa:**

OBS:						Classificação:		PESO:	
						13/04/2019 12:47:28			
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FIO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

## HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

**Queixas:** ESCORIAÇÕES DE ARRASTO E TRAUMA EM MAO DIREITA

Hora: 13:00

Paciente trazido por ambulância relatou acidente cui, digo, caiu de moto e bateu na parede aproximadamente 1h30. Estava de capacete. Nega ingestão de bebida alcoólica. Nega duração/ponto de concussão cui se referir. Atualmente, queixa-se aperto de dor em 5º grau/delicado da mão direita. No exame:

A - VAS plenai, sem anormalia.  
 B - MBDV +/-. Tp. 20 mm, sem deformidade/borfura nula. E - escoriação  
 C - Hematoma/marrom escuro, com sangramento aparente cui se referir. em 5º grau  
 Abdomen flácido e indolor, ABP +. fc 80 bpm  
 D - ECG NS, pupila mfofia, sem reação pupilar. CV: Sint. da mão D.  
 E - escoriação  
 F - entedimento  
 G - dor em 5º grau  
 H - dor em 5º grau

**Diagn. Inicial:**

PRESCRIÇÃO:	Rommel Vieira Cirurgia de Cabeça e Pescoço Cirurgia Geral CRM/RN 6362	VIA	HORÁRIO	ASSINT.
titolo 80g em diluado (uso juro)				
leva juro				

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA

ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

SAME MOSSORÓ 26/04/19

Francisco Viana P. Noronha.

SAME / ARQUIVO

mat - 150-343-0

Dr. Luis C. P. Vieira  
ORTOPEDIA  
CRM: 6362  
Assinar e Carimbar

\*SAÍDA: ( ) Decisão médica ( ) Transferido ( ) Evasão ( ) Óbito ( ) Interna: (Preencher CID, PROG, LOC, CID, Proc, Data, Hr, Médico: (Assinar e Carimbar)

\*Gerado via SX por ANTONIO CAVALCANTE NEGREIROS. Impresso em 13 de Abril de 2019.



Visão de perda de mot. cor. dor +  
espasmos facul. S.º R.º M.º D.º  
& erções defens.

Neurite ót.

pe M.º D.º M.º Fe. Col. S.º R.º

See de M.º

Leus fendo <sup>D.º L.º</sup> allo  
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA  
CRM- 4863

HOSPITAL REGIONAL TARCÍSIO MAIA  
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL  
SAME MOSSORÓ

26/04/19  
Dr. Leus Reinésy P. L. D.º  
SAME / ARQUIVO  
mat. 150-243-0



